

(PRIORIDADE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RICARDO IZAR)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pa-
gamento de mensalidade escolar.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 913/91.

AO ARQUIVO

em 18 de MARÇO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1540 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 1996

(DO SR. RICARDO IZAR)



Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91.

Em 27/02/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1540 DE 1996
(do Deputado RICARDO IZAR)

ORDINÁRIA

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei n 8.036, de 11 maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º- O art.20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.2º-.....

XI - pagamento de mensalidade escolar, para si próprio e /ou dependentes.

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, foi instituído em 1966 com dois objetivos declarados: propiciar ao trabalhador a oportunidade de constituir um patrimônio e, ao Governo, a de contar com vultuosos recursos para serem aplicados em obras de infra-estrutura e saneamento básico.

Hoje, um quarto de século depois, todos nós sabemos que o móvel principal que induziu o Governo ao FGTS foi a extinção da estabilidade no



emprego, e que, no momento, o FGTS somente aproveita ao Governo, que se utiliza de seus recursos para finalidades inteiramente estranhas às que originalmente foram consignadas em lei.

Considerando-se, portanto, que os trabalhadores de modo geral não ostentam, nos dias de hoje, qualquer possibilidade de constituir um patrimônio através do FGTS e que a única possibilidade que podem vislumbrar, em termos de promoção sócio-econômica, é mediante a instrução da família, concluímos que nada poderá ser mais importante e útil aos titulares dessas contas vinculadas do que a utilização destas para pagamento de mensalidades escolares.

Face a essas razões, que nos parecem bastante procedente, animamo-nos a elaborar o presente projeto de lei, certos de podermos contar com a compreensão e indispensável apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27/02/96


Deputado RICARDO IZAR



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido e requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII- pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. *(Redação dada pela Lei nº 8.678/93)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.972, de 25.07.94)*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos de FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos

Proposição: PL. 1540/96

Autor: RICARDO IZAR - PPB / SP

Data Apresentação: 27/02/96

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91.